



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 17/2020

Florianópolis, 22 de janeiro de 2020.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 120ª e 121ª do Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 2.993, de 17 de fevereiro de 1989.

2. A Alteração 120ª acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao art. 6º do RIPVA/SC-89 com o objetivo de ampliar as exigências para a concessão do benefício e trazer as definições de portador de deficiência física, visual, mental e autista para fins da concessão das isenções previstas nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do *caput* deste artigo.

3. O §7º impõe como condição ao benefício aplicável ao proprietário de veículo portador de deficiência e autista que o valor de aquisição do veículo não seja superior a R\$ 70.000,00, bem como que o proprietário e representante legal, no caso da alínea “m”, não possuam débitos com a Fazenda Pública estadual. Estas exigências também estão previstas para a concessão de isenção de ICMS para essas hipóteses.

4. O §8º define o que se considera pessoa portadora de deficiência física, visual, mental e autista para fins de aplicação do benefício de isenção fiscal nos casos referidos.

5. As delimitações dos conceitos foram extraídas do Convênio ICMS 38/12, de 09 de abril de 2012, que trata da concessão de isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.

6. Já a Alteração 121ª traz modificações e acréscimo de redação ao art. 7º do RIPVA/SC-89 com intuito de harmonizar as exigências para a concessão da isenção do IPVA e do ICMS no caso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo.

7. A Alteração 121ª traz nova redação à alínea “c” do inciso XII do §6º do art. 7º, que estabelece exigência de declaração de disponibilidade financeira do requerente. O novo texto, extraído do inciso II, do §6º do art. 38 do Anexo ao RICMS, exige não mais uma declaração, mas documentos comprobatórios dessa disponibilidade financeira.

8. A nova redação do § 10 estabelece que o laudo que irá atestar a condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo terá critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Assim como no §11 do mesmo artigo, já que este também prevê parâmetros para o laudo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

9. O texto anterior dispunha que eles seriam definidos em portaria conjunta expedida pelos titulares da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).
10. Os modelos dos laudos foram atualizados pela Portaria SEF 362/2019, de 28/11/2019, publicada pelo Secretário de Estado da Fazenda.
11. A Alteração 121ª ainda dá nova redação ao §11 do mesmo artigo, modificando a redação dos seus incisos e acrescentando mais dois incisos. Acrescenta novos requisitos a serem atendidos pelo laudo exigido.
12. A finalidade é harmonizar essas exigências com aquelas previstas no §3º do art. 38 do Anexo 2 ao RICMS para o laudo necessário à isenção do ICMS para a mesma condição.
13. Por fim, a Alteração 121ª insere mais um parágrafo ao art. 7º para evidenciar que o laudo exigido no §10 somente será acolhido quando atender a todos os requisitos previstos, redação similar à constante no RICMS.
14. Justifica-se a urgência na tramitação destas alterações em virtude das distinções existentes entre as disposições do RIMCS e RIPVA no que se refere à concessão de isenção do imposto para portador de deficiência e autista.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RIPVA, art 6º	Alteração 120ª	
Art. 6º São isentos do imposto (Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, <u>art. 8º</u>):	Art. 6º	A Alteração 120ª acrescenta os parágrafos 7º e 8º ao art. 6º do RIPVA/SC-89 com o objetivo de ampliar as exigências para a concessão do benefício e trazer as definições de portador de deficiência física, visual, mental e autista para fins da concessão das isenções previstas nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo.
.....		
IV - os proprietários dos seguintes veículos, no que concerne à propriedade destes:	§ 7º A isenção prevista nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo fica condicionada a que:	Esta alteração visa harmonizar os conceitos e as exigências aplicados para os beneficiários das isenções de ICMS e IPVA destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.
.....	I – o preço de aquisição do veículo terrestre, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);	
e) veículo terrestre adaptado para ser dirigido, exclusivamente, por motorista portador de deficiência física que o impeça de dirigir veículo normal;	II – o proprietário, e também o representante legal no caso da alínea “m” do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, não possuam débitos para com a Fazenda Pública estadual.	
.....	§ 8º Para fins do disposto nas alíneas “e” e “m” do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, considera-se pessoa portadora de:	O §7º impõe como condição ao benefício aplicável ao proprietário de veículo portador de deficiência e autista que o valor de aquisição do veículo não seja superior a R\$ 70.000,00, bem como que o proprietário e representante legal, no caso da alínea “m”, não possuam débitos com a Fazenda Pública estadual. Estas exigências também estão previstas para a concessão de isenção de ICMS para essas hipóteses.
m) de veículo terrestre equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm ³ (dois mil centímetros cúbicos), de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, ou de seu responsável legal, para uso do deficiente ou autista, ainda que conduzido por terceiro. (<u>Lei nº 13.920/06</u>)	I – deficiência física: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;	O §8º define o que se considera pessoa portadora de deficiência física,
.....		
§ 2º A isenção de que trata a alínea “e” do inciso IV perdurará enquanto o veículo for de propriedade de deficiente físico e se aplica a somente um veículo por beneficiário.		
.....		

§ 6º A isenção de que trata a alínea “m” do inciso IV perdurará enquanto atendida a finalidade para o qual foi adquirido o veículo e se aplica somente a um veículo por deficiente ou autista. (MP nº 160/09)	II – deficiência visual: aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações; III – deficiência mental severa ou profunda: aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas; e IV – autismo: aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico e gera a incapacidade de dirigir, caracterizados nas seguintes formas: a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por: 1. deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; 2. ausência de reciprocidade social; e 3. falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por: 1. comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; 2. excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; e	visual, mental e autista para fins de aplicação do benefício de isenção fiscal nos casos referidos. As delimitações dos conceitos foram extraídas do Convênio ICMS 38/12, de 09 de abril de 2012, que trata da concessão de isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.
--	--	--

	3. interesses restritos e fixos.	
RIPVA, art. 7º	Alteração 121ª	
Art. 7º O direito à fruição das imunidades e isenções de que tratam os arts. 5º e 6º deve ser previamente reconhecido pela Secretaria de Estado da Fazenda.	Art. 7º	A Alteração 121ª traz modificações e acréscimo de redação ao art. 7º do RIPVA/SC-89 com intuito de harmonizar as exigências para a concessão da isenção do IPVA e do ICMS no caso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo.
.....		
§ 5º O reconhecimento do direito à imunidade ou isenção será solicitado mediante requerimento protocolado no órgão fazendário local, no qual conste:	§ 6º	
I - a fundamentação legal da imunidade ou isenção, com a citação do respectivo dispositivo deste Regulamento;		
II - a discriminação de todos os veículos de propriedade do interessado a serem abrangidos pela imunidade ou isenção;	XII –	A Alteração 121ª traz nova redação à alínea “c” do inciso XII do §6º do art. 7º, que estabelece exigência de declaração de disponibilidade financeira do requerente. O novo texto, extraído do inciso II, do §6º do art. 38 do Anexo ao RICMS, exige não mais uma declaração, mas documentos comprobatórios dessa disponibilidade financeira.
III - a relação dos documentos comprobatórios apresentados.		
§ 6º O requerimento previsto no § 5º será instruído com, além de cópia do documento de propriedade do veículo e do comprovante de pagamento da Taxa de Serviços Gerais, os seguintes documentos:	c) Declaração do Imposto de Renda do último exercício financeiro com respectivo recibo de entrega, extratos bancários e comprovantes de renda dos últimos 3 (três) meses, a fim de comprovar a disponibilidade financeira do portador de deficiência ou autista ou de parentes em primeiro grau em linha reta ou em segundo grau em linha colateral, cônjuge ou companheiro em união estável ou de seu representante legal, suficiente para suportar gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido;	A nova redação do § 10 estabelece que o laudo que irá atestar a condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo terá critérios e requisitos definidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Assim como no §11 do mesmo artigo, já que este também prevê parâmetros para o laudo.
.....		
IX – laudo de avaliação de que trata o § 10 deste artigo, especificando a deficiência de que for portador e atestando a total incapacidade do requerente para dirigir automóvel convencional, bem como cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na qual conste sua aptidão para conduzir veículo especialmente	§ 10. A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo, conforme critérios e requisitos definidos no § 11 deste artigo e em portaria do Secretário de Estado da Fazenda.	O texto anterior dispunha que eles seriam definidos em portaria conjunta expedida pelos titulares da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).
	§ 11. O laudo a que se refere o § 10 deste artigo deverá:	
	I – ser emitido por prestador de serviço público	

adaptado, quando se tratar de proprietário do veículo citado na alínea “e” do inciso IV do art. 6º; XII – na hipótese da alínea “m” do inciso IV do art. 6º: a) declaração de que o veículo se destina ao uso do portador de deficiência ou autista; b) laudo de avaliação, de modelo oficial aprovado pelo ato de que trata o § 10, que ateste a incapacidade do beneficiário, especificando a deficiência de que for portador ou sua condição de autista; c) Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial do portador de deficiência ou autista, ou do seu responsável, na hipótese daquele depender financeiramente deste, conforme modelo aprovado por portaria do Secretário de Estado da Fazenda, comprovando que a disponibilidade é compatível com o valor do veículo a ser adquirido; d) documento que comprove que o signatário seja o representante legal do portador da deficiência ou autista, se for o caso; § 10. A condição de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental ou autismo será atestada por laudo de avaliação, conforme critérios e requisitos definidos em portaria conjunta expedida pelos titulares da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST). § 11. O laudo de avaliação a que se refere o § 10 deste artigo deverá:	de saúde ou de serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); II – ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe e especialidade na área correspondente à deficiência do requerente; III – estar acompanhado de declaração de que o prestador de serviço é integrante do SUS, conforme modelo previsto em portaria da SEF; e IV – ser emitido nos últimos 12 (doze) meses da data de ingresso do pedido na página oficial da SEF. § 12. Não será acolhido, para os efeitos deste Capítulo, o laudo previsto no § 10 deste artigo que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos.	Os modelos dos laudos foram atualizados pela Portaria SEF 362/2019, de 28/11/2019, publicada pelo Secretário de Estado da Fazenda. A Alteração 121ª ainda dá nova redação ao §11 do mesmo artigo, modificando a redação dos seus incisos e acrescentando mais dois incisos. Acrescenta novos requisitos a serem atendidos pelo laudo exigido. A finalidade é harmonizar essas exigências com aquelas previstas no §3º do art. 38 do Anexo 2 ao RICMS para o laudo necessário à isenção do ICMS para a mesma condição. Por fim, a Alteração 121ª insere mais um parágrafo ao art. 7º para evidenciar que o laudo exigido no §10 somente será acolhido quando atender a todos os requisitos previstos, redação similar à constante no RICMS. Justifica-se a urgência na tramitação destas alterações em virtude das distinções existentes entre as disposições do RIMCS e RIPVA no que se refere à concessão de isenção do imposto para portador de deficiência e autista.
--	---	---

I - ser emitido por prestador de: a) serviço público de saúde; ou b) serviço privado de saúde integrante do Sistema Único de Saúde (SUS); e II - ser firmado, no mínimo, por 2 (dois) profissionais com registro no respectivo órgão de classe.		
---	--	--